

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir o FCAF-DF, regulamentando o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, objeto da Emenda Constitucional n.º 19, aprovada em 1998.

A aprovação na reforma administrativa deste dispositivo foi um importante avanço no sentido de assegurar a autonomia do Distrito Federal. A sua regulamentação visa garantir as condições mínimas para que o DF continue a cumprir a função de sede da capital de todos os brasileiros.

A capital federal tem o papel de sediar os Poderes da República, as representações diplomáticas e organismos internacionais, o que gera demandas especiais ao governo local de forma a garantir seu funcionamento regular, e por outro lado, tal peculiaridade gera uma redução na capacidade de arrecadação de tributos, em particular o IPTU. Tudo isso torna estas transferências de recursos fundamentais para o DF.

A criação deste Fundo pretende institucionalizar tais transferências para a manutenção da prestação dos serviços públicos de segurança pública, educação e saúde do DF, que historicamente têm ocorrido, mas através de transferências negociadas, gerando fricções e inseguranças desnecessárias.

O que se almeja, portanto, é consolidar a situação vigente e garantir a continuidade da prestação destes serviços públicos no Distrito Federal.

Alguns princípios básicos nortearam a elaboração desta proposição:

- 1) Resguardar a responsabilidade da União com a manutenção da segurança pública, de acordo com o definido constitucionalmente;
- 2) Manter o compromisso histórico da União com as áreas de saúde e educação, garantido o nível transferências no patamar do executado em 1997, possibilitando a adequação ao crescimento da demanda destes serviços, estabelecendo como limite mínimo a taxa de crescimento da população do DF;
- 3) Definir um percentual mínimo de aplicação em investimentos, garantido a ampliação da capacidade de atendimento;
- 4) Vincular o resultado das eventuais aplicações financeiras aos objetivos previstos no fundo;
- 5) Criar mecanismos que garantam a transparência nas transferências e na aplicação dos recursos envolvidos.

Não se trata, portanto, apenas de uma transferência de recursos, pois diferentemente dos Fundos de Participação de Estados e do DF e dos Municípios, a Constituição Federal estabelece uma vinculação à objetivos específicos. Por isso a ênfase dada a transparência na aplicação dos recursos envolvidos.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei que, transformado em lei, em muito contribuirá para a autonomia política e administrativa do Distrito Federal, conforme estabelecido em nossa Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1999

Deputado Geraldo Magela

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 21 - Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio:

* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1998

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

* Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1998

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

MODIFICA O REGIME E DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS, CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS PÚBLICAS E CUSTEIO DE ATIVIDADES A CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio:

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras:

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

PROJETO DE LEI Nº 571, DE 1999
(Do Sr. Dr. Hélio)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, acrescentando dispositivo ao seu art. 7º.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)